

Recomendação ERSAR n.º [...]/2023

**GESTÃO DE FOSSAS SÉTICAS NO ÂMBITO DE SOLUÇÕES PARTICULARES DE SANEAMENTO DE
ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS**

INDICE:

A.	OBJETO E ÂMBITO	4
B.	CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉTICAS PARTICULARES	5
C.	CONTROLO E GESTÃO DAS FOSSAS SÉTICAS PARTICULARES PELAS ENTIDADES GESTORAS	7
D.	PROCEDIMENTOS DE RECOLHA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE LAMAS E OU EFLUENTES DE FOSSAS SÉTICAS.....	8
D1.	RECOLHA DE LAMAS E OU EFLUENTES DE FOSSAS SÉTICAS	8
D2.	TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE LAMAS E OU DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS	11
E.	MODELO TARIFÁRIO	13
E1.	REGRAS DE APLICAÇÃO DAS TARIFAS	13
E2.	CUSTOS A CONSIDERAR NA DEFINIÇÃO DAS TARIFAS	14
F.	BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA	15

Considerando que:

- A. As fossas sépticas, enquanto soluções particulares de saneamento para alojamentos domésticos (adiante designadas por “fossas sépticas particulares”), estão largamente disseminadas pelo País, nomeadamente em algumas zonas urbanas mais antigas, em zonas semiurbanas e, com maior predominância, em zonas rurais, e que o seu funcionamento, em especial no que diz respeito ao destino final das lamas e ou das águas residuais domésticas, resultantes da sua limpeza, pode constituir um problema ambiental relevante (poluição difusa de solos, aquíferos e águas superficiais), de saúde pública (contaminação de origens de água utilizadas para consumo humano) e da qualidade de vida (por exemplo, o controlo de odores).
- B. Em 2007, o então Instituto Regulador das Águas e Resíduos entendeu formular uma recomendação sobre a gestão de fossas sépticas com o objetivo de uniformizar aspetos relativos à utilização, conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas, bem como à sua gestão (incluindo o serviço de limpeza e destino final das respetivas lamas e ou efluentes) – a Recomendação IRAR n.º 01/2007 - Gestão de fossas sépticas no âmbito de soluções particulares de disposição de águas residuais.
- C. O regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, veio clarificar que o serviço de limpeza de fossas sépticas particulares faz parte do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas sob responsabilidade das entidades gestoras deste serviço, prestado em regime de exclusividade territorial¹, o que constitui uma garantia de que o serviço é prestado e que a entidade que o presta assegura um destino final adequado às lamas e águas residuais provenientes das fossas sépticas, cumprindo-se, assim, os desideratos ambiental, de saúde pública e de qualidade de vida.

¹ Quando a rede pública de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior a 20 m do limite de propriedade, ou quando exista uma dispensa de ligação ao serviço público de saneamento de águas residuais, a entidade gestora deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental, enquanto alternativa à recolha de águas residuais através de redes fixas de drenagem (artigos 2.º, 4.º, 59.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto).

- D. Em 2018 foi publicado pela ERSAR o Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, alterado pelo Regulamento n.º 781/2020, de 16 de setembro), o qual define regras aplicáveis às fossas sépticas a propósito das condições de acesso e prestação dos serviços, bem como da estrutura tarifária, representando uma evolução relativamente ao preconizado na Recomendação n.º 1/2007.
- E. A Recomendação tarifária dos serviços de águas n.º 1/2022, de 4 de março, inclui algumas orientações adicionais sobre as tarifas a aplicar pelo serviço de saneamento de águas residuais prestado através de meios móveis, que se pretende refletir nesta recomendação.
- F. Da análise dos dados recolhidos pela ERSAR no âmbito do ciclo de regulação da qualidade de serviço, desde 2016, relativos à gestão de “soluções individuais de saneamento”², verifica-se que continua a ser insatisfatório o conhecimento e controlo que as entidades gestoras têm relativamente às fossas sépticas particulares (ou outras soluções particulares de saneamento) existentes na sua área de intervenção.
- G. No âmbito do acompanhamento da atividade das entidades gestoras pela ERSAR têm vindo a ser identificadas várias dificuldades na implementação das obrigações legais e regulamentares relativas à gestão das fossas sépticas atrás referidas.

² "Alojamentos servidos por soluções individuais de saneamento de águas residuais controladas em locais sem rede fixa disponível" (n.º),

“Alojamentos servidos por soluções individuais de saneamento de águas residuais controladas em locais com rede fixa disponível” (n.º) e, resultante da soma dos dois anteriores

"Alojamentos servidos por soluções individuais de saneamento de águas residuais controladas " (n.º), definido como o “Número de alojamentos localizados na área de intervenção da entidade gestora com soluções individuais de saneamento de águas residuais (ex. fossas sépticas) para os quais o serviço de remoção de lamas e ou de efluentes é prestado pela entidade gestora através de meios móveis próprios e ou de terceiros”.

Considerando ainda que:

- H. Ao abrigo do artigo 5.º dos Estatutos da ERSAR (aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, alterada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro) são cometidas à ERSAR atribuições de regulação e supervisão dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, promovendo o aumento da eficiência e da eficácia na sua prestação, considerando a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores e assegurando a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico-financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público.
- I. A alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da ERSAR atribui ao Conselho de Administração da ERSAR, a competência para emitir recomendações e códigos de boas práticas sobre quaisquer matérias sujeitas à intervenção da ERSAR no âmbito das respetivas atribuições.

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos elaborou e submete à consulta pública o presente projeto de Recomendação relativa à gestão de fossas sépticas, enquanto soluções particulares de saneamento de águas residuais domésticas, dirigida às entidades titulares, às entidades gestoras dos serviços de gestão de águas residuais urbanas e aos utilizadores.

A. OBJETO E ÂMBITO

- 1. O presente documento constitui uma Recomendação relativa à gestão de fossas sépticas particulares (individuais ou partilhadas)³ usadas para tratamento de águas residuais domésticas, enquanto atividade integrada no serviço público de gestão de águas residuais urbanas.
- 2. Esta recomendação aplica-se ainda a reservatórios estanques, com as devidas adaptações.

³ Propriedade de utilizadores domésticos ou não domésticos.

3. A presente Recomendação é dirigida às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais e municipais que prestam o serviço de gestão de águas residuais urbanas, independentemente do modelo de gestão adotado, bem como às entidades titulares e utilizadores.

B. CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉTICAS PARTICULARES

4. As fossas sépticas particulares devem obedecer a requisitos legais e técnicos, nomeadamente os constantes na bibliografia referida na secção F desta Recomendação, dos quais se destacam os seguintes aspetos:
 - as fossas sépticas particulares construídas no local ou pré-fabricadas (*e.g.* em betão, fibra de vidro ou polietileno) devem ser órgãos com elevada integridade estrutural e estanquidade (laje de fundo e paredes laterais evitando infiltrações no terreno antes do tratamento complementar, de modo a garantir a proteção ambiental da envolvente e a saúde pública;
 - devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
 - devem dispor de aberturas que permitam o acesso a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
 - devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e evitar a mistura e deficiente sedimentação das lamas, e à saída, para evitar a ressuspensão de sólidos e a saída de materiais flutuantes.
5. No caso de fossas sépticas com descarga no solo ou meio hídrico, o efluente líquido à saída deve ser sujeito a um tratamento complementar, em geral através da infiltração no solo por dispositivos apropriados, adequadamente dimensionados em função do caudal de efluente e das características do solo. Para o efeito, a conceção do sistema de tratamento

complementar e a seleção da solução a adotar devem ser precedidas de uma análise das características do solo, da disponibilidade de terreno, das condições de topografia do terreno de implantação e das características dos meios recetores. Em solos com boas condições de permeabilidade, admitem-se as seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração. No caso de solos com más condições de permeabilidade, podem ser utilizadas as seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

6. Os projetos de fossas sépticas particulares devem ser licenciados pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da necessária obtenção de parecer ou de Título de Utilização dos Recursos Hídricos para rejeição de águas residuais no solo pela autoridade ambiental, conforme aplicável.
7. O utilizador deve submeter à autoridade ambiental um pedido de emissão de título de utilização dos recursos hídricos para rejeição de águas residuais, nos termos dos artigos 60.º e 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro conjugada com o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, ambos nas suas redações atuais, acompanhado de uma declaração da entidade gestora comprovando a inexistência de rede pública de saneamento no local ou reconhecendo razões de ordem técnico-económica que justifiquem a não ligação à rede pública (o n.º 4 do artigo 48.º do citado Decreto-Lei estabelece que os sistemas particulares de disposição de águas residuais tratadas nas águas ou no solo só podem funcionar na condição de impossibilidade de acesso a um sistema público).
8. Para a elaboração de projetos de fossas sépticas particulares, a entidade gestora, quando diferente da entidade titular, pode propor ao município a aprovação de normas de conceção e dimensionamento para efeitos do licenciamento urbanístico, podendo aconselhar os interessados, no âmbito do processo de licenciamento, sobre a melhor solução a implementar, nomeadamente facultando projetos-tipo, indicações úteis e outros elementos informativos (para maior detalhe sobre critérios de conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas particulares, a ERSAR recomenda a consulta da bibliografia descrita na secção F desta Recomendação).

C. CONTROLO E GESTÃO DAS FOSSAS SÉTICAS PARTICULARES PELAS ENTIDADES GESTORAS

9. Cabe à entidade titular e à entidade gestora do serviço de gestão de águas residuais urbanas (quando não coincidem) definir o plano de expansão da rede, atendendo aos objetivos dos planos estratégicos quanto à cobertura do serviço através de redes fixas, ponderando não apenas as questões técnicas e económicas inerentes à construção da rede, mas também os aspetos económicos, ambientais e de saúde pública associados à continuação da existência de fossas sépticas particulares e à necessidade de assegurar a prestação do correspondente serviço de limpeza.
10. A entidade gestora deve proceder ao cadastro das fossas sépticas particulares existentes no respetivo território (em zonas com e sem rede), mantendo-o atualizado, e aferir, quando se justificar, da adequação das fossas às normas legais e técnicas aplicáveis, informando os respetivos utilizadores do resultado dessa avaliação, das desconformidades detetadas e potenciais perigos para a saúde pública e de quais as medidas a adotar.
11. Para elaboração do cadastro, a entidade gestora deve solicitar aos utilizadores as características das respetivas fossas sépticas, devendo os mesmos facultar a informação necessária ou permitir o acesso da entidade gestora à mesma⁴.
12. A ERSAR recomenda que a entidade gestora forneça à autoridade ambiental competente o cadastro das redes públicas de saneamento e das fossas sépticas particulares⁵, bem como a informação relativa à expansão das redes públicas de saneamento, para que esse conhecimento possa ser utilizado pela autoridade ambiental no quadro da sua atividade de emissão, renovação ou cancelamento de licenças de descarga de águas residuais tratadas.
13. Nas zonas servidas por rede de saneamento e em que tenham sido identificadas fossas sépticas a entidade gestora deve realizar programas de adesão dos utilizadores às redes públicas, com a correspondente desativação das fossas existentes. Sem prejuízo, pode ser aceite pela entidade gestora a manutenção de fossas sépticas particulares em casos excecionais,

⁴ Artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

⁵ Assegurando o cumprimento das regras relativas à proteção de dados pessoais.

nomeadamente quando não existam condições técnicas e económicas para ligação à rede pública, desde que sejam salvaguardadas a saúde pública e a proteção ambiental.

14. As fossas sépticas particulares existentes em locais dotados de redes públicas de saneamento devem ser desativadas em simultâneo com a efetivação da ligação predial ao sistema público através de ramal de ligação. Para este efeito, as fossas sépticas particulares devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas de acordo com os procedimentos determinados pela entidade gestora do serviço de gestão de águas residuais urbanas e comunicada esta desativação à autoridade ambiental para que seja caducada a respetiva licença.

D. PROCEDIMENTOS DE RECOLHA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE LAMAS E OU EFLUENTES DE FOSSAS SÉPTICAS

D1. RECOLHA DE LAMAS E OU EFLUENTES DE FOSSAS SÉPTICAS

15. Cabe à entidade gestora dotar-se da combinação que considere mais adequada de meios próprios e ou subcontratados para assegurar a prestação do serviço de limpeza das fossas sépticas particulares existentes no respetivo território, garantindo o cumprimento das normas ambientais aplicáveis, nomeadamente no que respeita à entrega das lamas e ou efluentes de fossas sépticas em destino final adequado.
16. A atividade de limpeza de fossas sépticas, fazendo parte do serviço público de gestão de águas residuais urbanas, constitui um exclusivo das entidades gestoras dos sistemas municipais de gestão de águas residuais urbanas (cf. n.º 1 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 194/2009), pelo que os utilizadores com fossas sépticas devem solicitar o serviço de recolha e transporte das respetivas lamas e ou efluentes junto daquelas entidades gestoras, não devendo recorrer diretamente a outros operadores.
17. A entidade gestora deve publicitar no respetivo sítio na internet e em comunicação individual para os utilizadores que disponham de fossas, as condições em que é prestado o serviço de recolha e transporte das lamas e ou efluentes das fossas sépticas e como deve ser solicitado.

18. As fossas sépticas particulares devem ser objeto de limpeza periódica, pela entidade gestora, de acordo com procedimentos adequados, devendo, entre outros aspetos, ter-se o cuidado de deixar uma pequena quantidade de lamas (com uma altura entre 5 e 10 cm) que servirá de inóculo para a digestão das novas lamas. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa. Para o efeito, deve a entidade gestora aconselhar os utilizadores quanto a uma adequada periodicidade de recolha das lamas.
19. De acordo com o RRC (artigos 51.º e 81.º), a periodicidade das limpezas é estabelecida de acordo com um planeamento predefinido pela entidade gestora, tendo por base as características da fossa séptica, traduzindo-se na definição de um número de limpezas anuais (que é incluído no tarifário normal).
20. Reconhecendo que, num momento inicial, possa ser difícil à entidade gestora conhecer as características de cada fossa existente na respetiva área de intervenção, a ERSAR entende admissível que este número de limpezas anuais seja representativo das “condições médias” relativas às necessidades de limpeza de fossas sépticas. Esta periodicidade pode ser revista, a pedido do utilizador, sempre que se revele que não é adequada face a uma normal utilização da respetiva fossa séptica particular.
21. Segundo o n.º 4 do artigo 51.º do RCC, os utilizadores de fossas sépticas particulares devem solicitar à entidade gestora do serviço de gestão de águas residuais urbanas, com a periodicidade definida nos pontos 19 e 20, o serviço de recolha e transporte das respetivas lamas e ou efluentes.
22. No caso de fossas sépticas particulares partilhadas por dois ou mais utilizadores (ex. condomínios) o número de limpezas a realizar pela entidade gestora deve assegurar que estes utilizadores dispõem de um serviço similar ao prestado a utilizadores com fossas individuais, isto é, deve ser definido em função das características da fossa, não correspondendo necessariamente ao somatório do número de limpezas aplicáveis no caso de cada alojamento ter uma fossa séptica individual. A entidade gestora deve ainda acordar com os utilizadores o melhor procedimento para a apresentação do pedido, de modo a evitar

a apresentação de pedidos desnecessários (podendo os utilizadores fazer-se representar, para efeitos de solicitação do pedido, por exemplo, pela administração do condomínio).

23. De acordo com o n.º 5 do mesmo artigo 51.º do RRC, o serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 dias após a sua solicitação pelo utilizador, devendo, no entanto, quando estejam em causa condições de saúde pública, segurança ou contaminação, ser efetuado logo que a entidade gestora dela tenha conhecimento, recomendando-se que num prazo não superior a 24 horas (mediante o pagamento de uma tarifa de urgência). Salienta-se a importância de a entidade gestora garantir o cumprimento destes prazos, devendo este aspeto ser salvaguardado no caso de recorrer a prestadores de serviços subcontratados.
24. A entidade gestora deve monitorizar a frequência da realização da limpeza de cada fossa séptica, recomendando-se que interpele os utilizadores que não solicitem o serviço com o intervalo expectável, para agendamento de uma visita para verificação do estado da fossa e da eventual realização da sua limpeza ou determinar medidas corretivas a realizar pelo utilizador, o que, para a generalidade das situações, deverá resultar no mínimo numa visita/limpeza anual.
25. As atividades de limpeza e inspeção das fossas sépticas particulares devem ser realizadas, exclusivamente, por técnicos com formação adequada, devendo ser adotado um conjunto de cuidados que previnam a ocorrência de incidentes, nomeadamente:
 - as tampas da laje de cobertura da fossa séptica devem ser abertas com, pelo menos, 30 minutos de antecedência, para permitir a libertação dos gases tóxicos;
 - deve ser proibido fumar nas imediações da fossa séptica, devido ao risco de explosão;
 - os operadores devem ter equipamento de proteção individual adequado (luvas, máscaras, botas de borracha, etc.);
 - devem estar presentes, no mínimo, dois operadores, procedendo um à inspeção ou limpeza, ficando o segundo no exterior da fossa séptica, em condições de prestar ao primeiro a assistência que se revelar necessária;

- para a realização de qualquer intervenção na fossa séptica que exija a entrada no seu interior (para inspeção, reparação de paredes ou laje de fundo, reparação dos dispositivos de entrada ou saída de água residual, etc.), a fossa deverá ser previamente esvaziada e cheia de água para expulsar os gases existentes, mantendo todas as aberturas destapadas.
26. Recomenda-se que a entidade gestora disponha de um documento de registo, para ser preenchido aquando da prestação dos serviços de limpeza e de recolha de lamas e ou efluentes de fossas sépticas particulares e assinado pelos vários intervenientes, no qual conste, no mínimo, a identificação do prestador do serviço e do utilizador, o local, data e hora de recolha, o volume de lamas e ou efluentes de fossas sépticas recolhidos (em metros cúbicos, aproximado à primeira casa decimal), o destino final (identificação da estação de tratamento de águas residuais [ETAR] ou do operador de gestão de resíduos).
27. O original do documento de registo deve ficar na posse do utilizador, ficando a entidade gestora com uma cópia, de forma a permitir a boa gestão da limpeza das fossas particulares da sua área territorial.
28. Recomenda-se que a entidade gestora mantenha o registo dos serviços de limpeza e inspeção efetuados com a informação referida no ponto 26.

D2. TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE LAMAS E OU DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS

29. Nos termos do n.º 6 do artigo 51.º do RRC, as lamas e ou efluentes recolhidos das fossas sépticas particulares são encaminhados para tratamento numa ETAR ou entregues a um operador de tratamento de resíduos licenciado, que possa assegurar o seu tratamento, sendo interdito o lançamento das lamas e ou efluentes extraídos de fossas sépticas particulares diretamente no ambiente e no sistema público de drenagem de águas residuais urbanas, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 81.º Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (na redação em vigor) e nos termos da alínea f) do artigo 117.º do Decreto Regulamentar 23/95, de 23 de agosto, respetivamente.
30. O regulamento de descargas das entidades gestoras responsáveis pelas ETAR deve incluir uma secção relativa aos parâmetros de receção das lamas e ou efluentes de fossas sépticas

particulares, que defina nomeadamente os valores limite para os parâmetros CBO₅, CQO, metais pesados ou outras substâncias que possam ser inibidoras do tratamento biológico prestado nas estações de tratamento. No caso de as lamas e ou efluentes de fossas sépticas particulares excederem os limites definidos no regulamento de descargas e poderem pôr em causa o adequado tratamento das águas residuais, devem ser redirecionadas para estações de tratamento preparadas para o efeito.

31. As lamas e ou os efluentes de fossas sépticas entregues podem ser misturadas e tratadas diretamente na linha de lamas das estações de tratamento, tendo, no entanto, de ser previamente ponderada a sua adequabilidade, nomeadamente no que diz respeito aos teores de humidade e grau de estabilização apresentados. A entidade gestora responsável pelo tratamento pode ainda tratar as lamas de fossas sépticas particulares conjuntamente com as águas residuais na estação de tratamento. Sempre que necessário, as estações devem dispor de unidades de receção deste tipo de efluentes, que permitam a remoção de sólidos grosseiros e areias, a medição do caudal e a entrada gradual na linha de tratamento, evitando choques de carga orgânica e, conseqüentemente, efeitos negativos no funcionamento daquelas instalações.
32. Quando as lamas provenientes de fossas sépticas particulares são encaminhadas para ETAR, entende a autoridade nacional de resíduos que não lhes são aplicáveis os procedimentos legais relativos à gestão de resíduos, definidos no Regime Geral de Gestão de Resíduos-RGGR (aprovado pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na atual redação), nomeadamente o acompanhamento do seu transporte com e-GAR – Guia Eletrónica de Acompanhamento de Resíduos. No entanto, nas situações em que a entidade gestora responsável pela ETAR não pode assegurar o seu tratamento e se proceda ao encaminhamento para um operador de tratamento de resíduos com licença em vigor, que possa assegurar o seu tratamento, devem ser cumpridas as obrigações legais decorrentes do RGGR, incluindo o preenchimento da respetiva e-GAR.

E. MODELO TARIFÁRIO

E1. REGRAS DE APLICAÇÃO DAS TARIFAS

33. Uma vez que a limpeza de fossas constitui a alternativa à prestação do serviço de gestão de águas residuais através de rede fixa, o artigo 81.º do RRC estabelece que a aplicação mensal das tarifas de disponibilidade e variável previstas para os utilizadores ligados à rede pública constitui a contrapartida da realização das limpezas anuais planeadas pela entidade gestora nos termos acima descritos.
34. No caso de fossas sépticas particulares partilhadas por dois ou mais utilizadores (ex. condomínios) justifica-se que, por uma questão de equidade, cada utilizador pague o serviço de saneamento através das tarifas mensais de disponibilidade e variável em função do respetivo consumo de água, que representa a correspondente contribuição para a utilização da fossa séptica partilhada.
35. Porque se trata de um preço e não de uma taxa, a cobrança mensal das tarifas implica a efetiva prestação do serviço, o que significa que a sua aplicação pressupõe que a entidade gestora desenvolve todas as atividades acima descritas nas secções C e D, desde a identificação das fossas, à prestação do serviço através da realização de limpezas periódicas.
36. Para efeitos de determinação da tarifa variável, no caso de imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, nos termos da alínea b) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 95.º do RRC, deve ser estimado um volume de utilização equivalente ao volume médio registado para os utilizadores de redes fixas de abastecimento com características semelhantes, por exemplo, no que respeita ao número de pessoas do agregado familiar e/ou tipologia da habitação ou área da instalação, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora e verificado no ano anterior.
37. De modo a garantir a equidade de tratamento dos utilizadores, ligados ou não à rede de saneamento, a aplicação das tarifas de disponibilidade e variável como contrapartida pela prestação do serviço de limpeza de fossas sépticas particulares deve incluir a realização de um número máximo de limpezas anual que corresponde à periodicidade definida nos termos dos pontos 19 e 20 supra.

38. Em casos excecionais em que sejam solicitadas limpezas adicionais às consideradas nos termos do ponto anterior, devem as mesmas ser faturadas autonomamente, de acordo com o n.º 2 do artigo 81.º do RRC, nas seguintes condições:
- No caso de imóveis não ligados à rede pública de abastecimento de água, na medida em que o valor pago a título de tarifa variável indexado ao volume médio de utilizadores similares não inclui o custo com as limpezas que ultrapassam o limite definido;
 - No caso de imóveis com reservatórios estanques ou fossas sépticas subdimensionadas, a partir do limite considerado na construção do tarifário para repartição solidária dos custos com todos os utilizadores, de forma a assegurar que sejam razoáveis os gastos a recuperar pelas tarifas de disponibilidade e variável do serviço de saneamento.
39. No caso de fossas sépticas subdimensionadas, a aplicação da tarifa de limpeza adicional deve ser acompanhada da comunicação ao utilizador das medidas a adotar para um correto dimensionamento da mesma, conforme referido no ponto 10.
40. No caso de imóveis ligados à rede pública de abastecimento de água, e salvo se incluídos na alínea b do ponto 38, não devem ser cobradas limpezas adicionais, uma vez que o custo deste serviço já se encontra refletido na componente variável da tarifa dada a sua indexação ao consumo de água. Em situações em que se verifique, comprovadamente, a solicitação reiterada e desnecessária do serviço de limpezas, a entidade gestora pode aplicar a tarifa de deslocação.
41. No caso de a entidade gestora da ETAR que recebe as lamas e ou efluentes de fossas sépticas particulares ser distinta da entidade gestora que procede à respetiva recolha, será aplicável a esta última a tarifa do serviço em alta.

E2. CUSTOS A CONSIDERAR NA DEFINIÇÃO DAS TARIFAS

42. No sentido de promover a equidade e solidariedade entre utilizadores, o cálculo das tarifas mensais de disponibilidade e variável do serviço de gestão de águas residuais urbanas deve considerar os custos com a prestação do serviço por rede e com a realização das limpezas de fossas sépticas particulares referidas nos pontos 37 e 40.

43. Uma vez que os reservatórios estanques exigem, em princípio, uma maior frequência de limpeza, a entidade gestora deve identificar o número destas soluções particulares existentes no seu território e avaliar os custos com a prestação do serviço de limpeza das mesmas, bem como ponderar o limite de custos que razoavelmente pode ser repercutido no tarifário normal aplicado a todos os utilizadores (e que determinará o número máximo de limpezas a partir do qual passam a ser faturadas autonomamente, nos termos do ponto 38).
44. O cálculo da tarifa de limpezas adicionais deve ter em conta:
- a cobertura dos custos de deslocação, mão-de-obra e transporte das lamas e ou efluentes de fossas sépticas (incluindo amortização anual dos veículos e equipamentos);
 - o volume medido aquando da recolha de lamas e ou efluentes de fossas sépticas de forma que sejam cobertos os custos de receção, tratamento e destino final dessas lamas e ou efluentes.

F. BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

A ERSAR recomenda a seguinte bibliografia como suporte às orientações de cariz técnico vertidas no corpo deste documento:

- Guia técnico n.º 27 da ERSAR: Guia de avaliação da qualidade dos serviços de águas e resíduos prestados aos utilizadores – 4.ª geração do sistema de avaliação, ERSAR, Versão de 29-12-2021.
- BARTOLOMEU, F. A.; BAPTISTA, J. M. – Manual de tecnologias de saneamento básico apropriadas a pequenos aglomerados. Direção Geral da Qualidade do Ambiente, abril de 1990.
- CRITES; TCHOBANOGLOUS – Small and Decentralized Wastewater Management Systems. McGraw-Hill Series in Water Resources and Environmental Engineering, 1st ed, 1998, U.S.A.

- MORAIS, A. Q. – Depuração dos esgotos domésticos dos pequenos aglomerados populacionais e habitações isoladas. Direção Geral de Saneamento Básico. 2.ª edição, julho de 1977.
- QASIM, S. R. – Wastewater treatment plants, planning, design and operation. CRC Press, 1999, U.S.A.
- EN 12566-1:2000 – Small wastewater treatment systems for up to 50 PT – Part 1: Prefabricated septic tanks.
- CEN/TR 12566-2:2005 – Small wastewater treatment systems for up to 50 PT – Part 2: Soil infiltration systems. 3 de setembro de 2007.

O Conselho de Administração da ERSAR

Vera Eiró

Joaquim Barreiros

Miguel Nunes

Este projeto de Recomendação foi aprovado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da ERSAR, que constam em anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março.

Na sua elaboração participaram o Departamento Jurídico, o Departamento de Gestão de Tecnologias e Informação, o Departamento de Gestão Direta, o Departamento de Gestão por Contrato, o Departamento de Sistemas de Águas e o Departamento de Qualidade.